



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0008602-72.2008.8.14.0006  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA  
APELANTE: IZAQUI SANTANA CORDEIRO (Adv.: José Maria Costa)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ S. GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL: ROUBO: SENTENÇA CONDENATÓRIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RECONHECIMENTO NA POLÍCIA E EM JUÍZO - PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA – RÉU COM VASTA LISTA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, INCLUSIVE, COM CONDENAÇÃO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. I- É sabido que, nos delitos de roubo e furto, comumente praticados sem testemunhas oculares, a palavra da vítima assume excepcional relevância, máxime quando compatível e coerente com a realidade dos autos; II- Lado outro, o apelante chegou a ser contemplado com Alvará de Soltura nos autos, porém, voltou delinquir, vindo o Juízo novamente a decretar sua prisão preventiva, aliás, ele, réu, ostenta vasta lista de antecedentes criminais, inclusive possui condenação transitada em julgado em outro Estado da federação, o que bem evidencia a sua alta periculosidade e destemor com a lei. Recurso improvido. Decisão Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação criminal interposta por IZAQUI SANTANA CORDEIRO contra a sentença que o condenou pela prática do crime descrito no art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, mais 30 dias-multa, no regime fechado (doc. de fl. 337).

Consta na inicial, em resumo, que no dia 23.06.2008, por volta das 10:00h, na BR 316, Km 8, o acusado, mediante arma de fogo, subtraiu dinheiro de Lindomar Gonzaga Neres, quando este encontrava-se trocando o pneu de seu veículo, para, em seguida, desferir um tiro a queima roupa na vítima, a qual sofreu ferimento gravíssimo (Laudo de Exame de Corpo de Delito, fl. 82).

O feito tramitou regularmente com recebimento da denúncia (fls. 88); decreto preventivo (fl. 90), defesa escrita (fls. 129/130); admissão de assistente de acusação (fl. 144), audiência de instrução e julgamento (fls. 173/176; 188; e 242/245), com alegações finais (fls. 252/255-MP; 261/266-Assistente de Acusação, e 275/277-réu), sobrevindo, às fls. 278/286, sentença condenatória, contra a qual o réu IZAQUI apelou às fls.



345/351, pugnando por sua absolvição, ante as contradições existentes nos autos, cujo reconhecimento se dera por fotografia, além das provas carreadas não dão a necessária certeza da autoria do crime.

O recurso foi contraminutado (fls. 354/357), com a Procuradoria de Justiça opinando pelo improvemento do apelo (fls. 363/370). O apelo foi revisado, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, presentes que estão os pressupostos para sua admissibilidade.

O apelante protesta pela reforma da sentença, ante a insuficiência de provas para uma condenação (art. 386, inciso VII, do CPP).

Desde já, digo não assiste razão ao nobre causítico, uma vez que a materialidade do delito resultou comprovada, assim como restou indubitosa a autoria, apesar do apelante negar que tenha praticado o roubo majorado pela lesão grave sofrida pela vítima LINDOMAR, descrita no Laudo de Exame de Corpo de Delito, à fl. 82, cuja citada vítima, foi categórica ao reconhecer o apelante, em Juízo (fl. 173), como o autor do crime e baleamento, que o levou a ficar dez dias hospitalizado, sendo três na UTI, tendo que usar, em decorrência dos fatos, uma bolsa de colostomia, por quatro meses, impossibilitando-o de trabalhar por oito meses, apresentando ainda, quadro de depressão.

Então, diversamente do que é dito pela defesa, o reconhecimento não se deu unicamente por fotografia, consignado à fl. 12, pois esta, fotografia, serviu de base apenas para a polícia seguir no encalço do meliante que evadiu-se após a prática do crime, e, ao ser capturado, foi devidamente reconhecido por LINDOMAR, conforme se atesta através do Auto de Reconhecimento feito na Polícia (fl. 100), bem como em Juízo (fl. 173), onde, inclusive, o sobrinho da vítima reconheceu, sem titubear, IZAQUI, como o assaltante que efetuou o disparo a queima roupa em seu tio.

Ademais, é sabido que, nos delitos de roubo e furto, comumente praticados sem testemunhas oculares, a palavra da vítima assume excepcional relevância, máxime quando compatível e coerente com a realidade dos autos.

Neste sentido é predominante jurisprudência de nossos Tribunais: A vítima que incrimina categoricamente autor de roubo, oferece base necessária ao decreto condenatório, desde que em harmonia com as provas dos autos. E que, havendo com ele mantido contato direto, passa pela pessoa mais apta a reconhecê-lo. (RT-812/585).

Lado outro, IZAQUI chegou a ser contemplado com Alvará de Soltura no dia 03.11.2010 (fl. 193), porém, voltou delinquir, obrigando o Juízo a novamente decretar a prisão preventiva (fls. 227/229), aliás, ele, apelante, ostenta vasta lista de antecedentes criminais em Belém e Ananindeua (fls. 267/273), inclusive possui condenação transitada em julgado na Comarca de São Luis/MA (fl. 321), o que bem evidencia a sua alta periculosidade e destemor com a lei.

Portanto, o conjunto fático-probatório é idôneo, apontando com clareza a responsabilização criminal do apelante, que, como já dito, possui condenação em outro Estado da federação por crime da mesma natureza, além de envolvimento com tráfico de drogas, sendo ele devidamente



---

reconhecido pela vítima, tudo em obediência as formalidades legais e na presença de seu advogado, que não arguiu nenhuma nulidade.

Destaca-se, por fim, que o reconhecimento não se deu de forma isolada, pois encontra-se em harmonia com o que foi colhido na fase policial, devidamente confirmado em Juízo, somados ao que foi colhido na instrução criminal, razão pela qual deve ser mantida a sentença que o condenou a 10 (dez) anos de reclusão.

**EM SENDO ASSIM, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Belém/PA, 28 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator